



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 13830.000516/98-29

Acórdão : 202-11.418

Sessão : 17 de agosto de 1999

Recurso : 110.906

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO - Cabível a aplicação da penalidade quando, obrigada, a empresa não apresenta a DCTF. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.000516/98-29

Acórdão : 202-11.418

Recurso : 110.906

Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA SUL-BRASIL DE BASTOS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 108/111:

“Contra a empresa acima identificada foi lavrada notificação de lançamento, fls. 01/03, para exigir multa pela falta de entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

Em 25/02/1998 a contribuinte recebera a intimação nº EQCCT/Sasar/98/41-4 (doc de fl. 07 e Aviso de Recebimento – AR de fl. 08), solicitando a comprovação da entrega da DCTF ou justificativa pela não apresentação, no prazo de vinte dias.

De acordo com a descrição dos fatos constante da notificação de lançamento, a contribuinte deu como justificativa a não obrigatoriedade, não apresentando as declarações no prazo estipulado na intimação.

Observando que teria ultrapassado o limite de faturamento mensal estipulado nas normas para dispensa da apresentação, e não estando autorizado à centralização de tributos para nenhum estabelecimento da empresa, foi efetuado o lançamento da multa pela falta de entrega de DCTF. Esta, no valor de R\$ 60.379,02, corresponde a 69,20 Ufir ao mês, relativas ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, conforme demonstrativo de fl. 04.

A penalidade foi aplicada de acordo com as seguintes disposições legais: DL nº 1.968/1982; art.11, §§ 2º, 3º e 4º, com a redação dada pelo DL 2.065/1983, art. 10 e alteração do DL 2.287/1986, art. 11; DL 2.323/187 art. 5º; Lei nº 7.730/1989, art. 27; Lei nº 7.799/1989, art. 66; Lei nº 8.177/1991 art. 3º parágrafo único; Lei nº 8.178/1991, art. 21; Lei nº 8.218/91, art. 10; Lei nº 8.383/1991, art. 3º, I; Lei nº 9.249/1995, art. 30, combinado com a Lei nº 2.124/1984

Ciente do crédito tributário formalizado mediante a notificação de lançamento, em 27/05/1998, conforme AR de fl. 12, em 23/06/1998, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 13/16, por meio da qual solicitou fosse



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.000516/98-29
Acórdão : 202-11.418

julgada improcedente a exigência da multa, alegando estar desobrigada de entregar a referida declaração, de acordo com os limites dispostos na IN/SRF nº 73/1996.

Considerou que a multa imposta é exorbitante, e sem base legal, pois teria sido baseada na Dirf Anual, e aplicada considerada mensal.

Aduziu que os tributos e contribuições foram todos pagos e que portanto não teriam os cofres da Fazenda sofrido nenhum prejuízo.

Para instrução processual, juntou às fls. 17/105, procuração, informações sobre os tributos que informaria nas DCTF, e guias de recolhimento.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Quanto à alegação de que a obrigação acessória não teria base legal, cumpre esclarecer que o Decreto Lei nº 2.124/1984, em seu artigo 5º, dispõe que o Ministro da Fazenda pode eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais. Em seu parágrafo 3º, revê penalidade aplicável pela inobservância da obrigação acessória, sujeitando o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do DL 1968/1982.

A DCTF foi instituída por meio da Instrução Normativa nº 129/1986, com fulcro no DL nº 2.124/1984, esclarecendo no item 5 do anexo III, ser aplicável a penalidade prevista no DL 1968/1982. Desse modo, não foi esse ato normativo que criou a multa exigida, apenas citou a penalidade já prevista em ato legal. Portanto, não há como acatar a alegação de ilegalidade.

Saliente-se que o CTN no artigo 11 § 2º dispõe que a obrigação acessória decorre da legislação tributária. De acordo com o artigo desse mesmo código, a expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. São normas complementares, conforme define o artigo 100 do CTN, em seu inciso I, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas. Dentre esses, a Instrução Normativa.

Dessa forma, de acordo com as citadas disposições legais, a



Processo : 13830.000516/98-29
Acórdão : 202-11.418

obrigação acessória de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais, deve ser cumprida pelos contribuintes, pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, para prestar, mensalmente, informações relativas à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições, nos prazos e da forma estipulados nas Instruções Normativas SRF nºs: 20/1993, 68/1993 e 73/1994; 73/1996 e Atos Declaratórios Normativos/COSAR/COTEC nºs: 05 de 28/02/1994, 05 de 17/02/1995, 08/1996 e 73/1996.

Sob a alegação de que estaria desobrigada à apresentação das declarações solicitadas na referida intimação, a impugnante criou os limites estipulados na IN/SRF nº 73/1996, art. 1º, I e II. Todavia, além de não observar conteúdo do disposto no citado inciso II, não mencionou o que dispõe o parágrafo único desse dispositivo:

“Art. 2º (...)

I – (...)

II – cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles.

“Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano calendário.”

Observe-se que as instruções anteriores, inclusive a de nº 73/1994, também determinaram a obrigatoriedade pelo restante do período, quando ultrapassado o limite em qualquer um dos períodos do ano-calendário.

Portanto, verificado às fls. 09 e 10 que relativamente ao mês de abril do ano calendário de 1994, a empresa estava obrigada a apresentar a DCTF, esta obrigatoriedade se estendeu aos outros períodos de apuração, ou seja até dezembro de 1994, o mesmo ocorrendo nos anos-calendários de 1995 a 1996, por terem ultrapassado os limites nos respectivos meses de janeiro.

Na aplicação da penalidade, considera-se a quantidade de meses de



Processo : 13830.000516/98-29
Acórdão : 202-11.418

atraso ou de falta de entrega do documento o qual deveria ter sido apresentado nas repartições da Receita Federal, mensalmente. A cada período de apuração cuja DCTF não tenha sido entregue cabe a multa, na forma lançada, calculada ao mês de atraso ou fração.

No caso, torna-se aplicável a penalidade de 69,20 Ufir por mês ou fração, pela falta de entrega da DCTF, de acordo com os dispositivos legais retrocitados, devidamente descritos na Notificação de Lançamento de fls. 01/03.”

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 113/118, que veio a este Conselho, sem a efetivação do depósito recursal, por força da medida liminar concedida em AMS (fls. 119/129). Nesse recurso, em suma, além de reeditar os argumentos de sua impugnação, a Recorrente aduz que:

- examinando atentamente o art. 2º, incisos I e II e § único da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19.12.96, chega-se à conclusão de que a Recorrente não estava obrigada à apresentação da DCTF, uma vez que não atingiu o montante do valor estipulado nos mencionados incisos I e II, conforme comprovam os documentos juntados aos autos;
- a dúvida sobre a interpretação do texto da IN SRF nº 73/96 acabou com a leitura dos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 126/98; e
- justificando, na Instrução Normativa SRF nº 73/96, não está bem clara no sentido da obrigação da empresa englobando todos os estabelecimentos, e sim por cada estabelecimento, por isso, foram entregues apenas o estabelecimento que atingiu o faturamento mensal igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É o relatório.



Processo : 13830.000516/98-29
Acórdão : 202-11.418

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente foi penalizada pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, segundo as normas disciplinadoras de regência, no período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

A sua defesa de que da inteligência do disposto no art. 2º, incisos I e II e parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 73, de 19.12.96, se conclui que os limites estabelecidos nos referidos incisos se refeririam a cada um dos estabelecimentos da empresa, razão pela qual só teria apresentado as DCTFs relativas ao estabelecimento que os ultrapassou (CGC nº 44.930.725/0005-88), não pode prosperar.

Com efeito, a dicção dos referidos dispositivos¹, especificamente o inciso II, não deixa dúvida de que, toda vez que o faturamento mensal da empresa fosse igual ou superior a R\$ 200.000,00, cada um de seus estabelecimentos ficaria obrigado à apresentação da DCTF.

Por outro lado, a leitura dos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 126/98 em nada socorre à Recorrente, pois os critérios para apresentação de DCTF ali estipulados, a partir do ano calendário de 1999, são totalmente distintos dos a que ela estava submetida nos períodos abrangidos pela autuação.

Portanto, estando comprovado nos autos que nos meses 04/94 (fls. 09) e 01/95 (fls. 13) o faturamento mensal da empresa foi superior a 200.000 UFIR, limite estabelecido no inciso II do art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/94, vigente na época e com disposições semelhantes às da IN SRF nº 73/96, na qual a Recorrente centrou suas alegações, está caracterizada a obrigatoriedade de cada estabelecimento da empresa à apresentação da DCTF

¹ Art. 2º Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF:

I - o estabelecimento, cujo valor mensal dos tributos e contribuições a declarar seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igual ou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles;

III - as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal.

Parágrafo único. A partir do mês em que os limites fixados nos incisos I e II forem ultrapassados, o contribuinte ficará obrigado à apresentação da DCTF relativa a todos os meses do trimestre, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

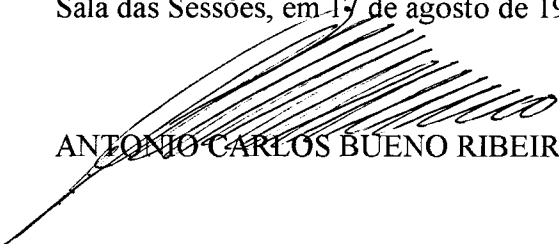
Processo : 13830.000516/98-29

Acórdão : 202-11.418

relativa a todos os meses do trimestre em que ocorreu a ultrapassagem do referido limite, mantida essa obrigatoriedade até a declaração correspondente ao último trimestre do respectivo ano-calendário (IN SRF nº 73/94, art. 2º, parágrafo único).

Isto posto, é de se manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO